



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03463/21

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Pedra Branca. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00364/21

Trata-se de **denúncia**, com pedido de **CAUTELAR**, encaminhada pelo Senhor FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, CPF 354.312.778-04, em face da **Prefeitura Municipal de Pedra Branca**, sobre supostas irregularidades correlatas ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021**, COM ABERTURA PREVISTA PARA **09 DE MARÇO DE 2021**, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmara de ar e colete, para os veículos pertencentes ao município, de acordo com as suas necessidades e atendendo a diversas secretarias.

Em exame inicial, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 48/51, concluiu que o edital contém restrições em desacordo com a legislação que rege a matéria, pois, em seu item 2.2, estabelece-se que os pneus deverão ser “de primeira linha e **fabricação nacional**”. A condição da fabricação nacional é cláusula que restringe a competitividade do certame, não encontrando amparo na legislação. Demonstrada a presença de fumaça do bom direito, e tendo-se em mira a data da abertura da licitação, caracterizado está o *periculum in mora*. Sugeriu, portanto, a **emissão de medida cautelar** com vistas a **suspender o procedimento licitatório**.

O **Relator** emitiu a **Decisão Singular DS1 - TC - 00013/21**, na qual determinou:

1. A imediata **SUSPENSÃO CAUTELAR** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca;
2. A **INTIMAÇÃO**, pela Secretaria da 1ª Câmara, por via postal, do Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, Prefeito Municipal de PEDRA BRANCA, Sr. Josemaria Bastos de Souza, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca das conclusões técnicas de fls. 48/51, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. A oitiva da Auditoria sobre a matéria, após apresentação de defesa.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, encontra-se presente o requisito para adoção de medida acautelatória, qual seja: a fumaça do bom direito - fumus boni juris;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03463/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS1- TC - 00013/21.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 11 de março de 2021.*

Assinado 6 de Abril de 2021 às 11:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO